



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 010/2021

PROCESSO N. 13/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 10/2021

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Dispensa de licitação para aquisição de água mineral, sem gás, em garrafões e copos, para consumo interno neste Legislativo.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.800/2021), postulando pela análise do procedimento de contratação direta para aquisição de água mineral, sem gás, em garrafões, e copos, para consumo interno neste Legislativo.

O procedimento se iniciou com requisição encaminhada pela Diretoria Administrativa; seguindo-se, pois, com a obtenção de 4 (quatro) orçamentos, nos valores totais de R\$ 4.580,00 (*New Água Jundiaí Distribuidora de Água Mineral Ltda.*), R\$ 4.160,00 (*Leandro Aparecido Franzon Brunheroto*); R\$ 3.945,00 (*Ana Raquel Garcia de Lima Vasconcelos*); e R\$ 3.884,30 (*Rubens Zucoloto 32880052807*).

A Comissão Permanente de Licitações deliberou e justificou pela possibilidade de contratação direta, mediante dispensa do regular processo licitatório, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1995 (fls. 24/24-verso).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Neste contexto, vieram-me os autos para parecer sobre a regularidade da dispensa do certame, bem como análise da respectiva minuta contratual.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, conforme relatado, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a aquisição de água mineral, sem gás, em garrafões (10 e 20 litros), e copos (200 ml), para consumo interno neste Legislativo.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- “1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*

¹ <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;

- deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;
- caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;

7. Juntada aos autos do original das propostas;

8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;

9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;

10. Julgamento das propostas;

11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;

- certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
- nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;

12. Autorização do ordenador de despesa;

13. Emissão da nota de empenho;

14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Administrativa, que discriminou os serviços do ponto de vista qualitativo e quantitativo.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, uma vez que o próprio requisitante assentou que: “(...) no dia 20 de janeiro de 2021 se encerrará a vigência do Contrato nº 02/2020, celebrado entre a Câmara Municipal de Várzea Paulista e a empresa Rosemary Thomazini Tresmondi – ME, para fornecimento de água mineral a esta Casa de Leis; Considerando a necessidade de abastecimento de água mineral para consumo de funcionários, vereadores e visitantes desta Câmara Municipal; Considerando que os garrafões de água abastecem a sala dos motoristas, recepção principal, recepção de espera e plenário, locais estes que não possuem as instalações hidráulicas necessárias para instalação de purificador ou outro equipamento semelhantes, e que, portanto, onde estão localizados os bebedouros; Considerando que os copos são destinados para o abastecimento do gabinete da Presidência, eventos oficiais e demais reuniões neste Legislativo; Considerando que as quantidades solicitadas (345 garrafões de 20 litros, 10 garrafões de 10 litros e 70 caixas com 48 copos e 00ml em cada caixa), foram estimadas com base no consumo do ano de 2019, visto que, o consumo interno em 2020 foi diretamente impactado pela pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19); Torna-se necessário o fornecimento de água mineral, sem gás, em garrafões (10 e 20 litros) e copos (200 ml), para consumo interno neste Legislativo.”. Enfim, verifica-se substancial e extensa justificativa destinada a sustentar a necessidade da contratação.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram a especificação dos produtos, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a Diretoria Financeira indicou a existência de recursos para a cobertura da despesa (3.3.90.30.07.00.00 – *GÊNEROS ALIMENTÍCIOS*); de sorte a se atender o item 5.

Por **quinto**, também há nos autos pesquisa de preços realizada com 4 (quatro) fornecedores do ramo dos produtos requisitados, restando devidamente documentadas



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretendentes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço por item, concluiu ser a proposta da empresa individual **Rubens Zucoloto 32880052807** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (fl. 23), certidão negativa de todos os tributos municipais (fl. 25), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (fl. 26), certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 28), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 29), certidão de regularidade do FGTS (fl. 30), assim como certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (fl. 31) e certidão negativa da relação de impedimentos de contrato/licitação expedida pelo E. TCE/SP (fl. 32).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

Passo, de outro lado, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1995, a analisar a minuta do contrato a ser celebrado (fls. 37/39).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



E, a meu ver, o contrato atende às exigências legais mínimas.

Isto porque, em conformidade com o § 1º, do artigo 54, da citada Lei, verifico que o contrato estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, sobretudo porque expressa as cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidade de ambas as partes; respeitando, ainda, os termos da proposta que determinou a decisão pela contratação direta, bem como, e principalmente, do ato que autorizou (artigo 54, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1995), constante na requisição de produtos.

As cláusulas necessárias, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1995, a meu ver, também estão presentes.

Mais precisamente, observo (i) a descrição dos objetos e seus elementos característicos (cláusula segunda); (ii) a forma de fornecimento (cláusula terceira), (iii) o preço e as condições de pagamento (cláusulas quarta e sexta); (iv) o prazo de entrega (cláusula terceira, item 2); (v) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (cláusula quinta); (vi) os direitos e as responsabilidades das partes (cláusulas nona e décima); (vi) as penalidades cabíveis e os valores das multas (cláusula décima terceira, item 5); (vii) os casos de rescisão (cláusula décima terceira, item 1); (viii) o reconhecimento dos direitos da administração, em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77, da Lei de Licitações (cláusula décima terceira, item 1); (ix) vinculação ao processo de dispensa de licitação (cláusula primeira); (x) legislação aplicável à execução do contrato (cláusula primeira); e (xi) a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas (cláusula décima, item 13).

Portanto, nada obsta, a meu ver, a celebração do contrato ora analisado.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir qualquer vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na minuta do contrato encaminhada para análise.

É o parecer.

Várzea Paulista, 03 de fevereiro de 2021.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico